



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.722814/2013-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.713 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria IRPF
Recorrente ADMIR JESUS DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA DEDUÇÃO NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.

Estabelece o art. 8º, inciso II, 'f' da Lei nº 9.250/95 que as pensões alimentícias pagas somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTENÇÃO OU ERRO. IRRELEVÂNCIA.

Irrelevante perquirir sobre a intenção do contribuinte na conduta infrigente da norma tributária, salvo expressa previsão legal.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constada omissão de rendimentos decorrentes de processo judicial, é cabível o lançamento de ofício do imposto de renda correspondente.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. COMPANHEIRA.

Nos termos do inciso II do art. 35 da Lei nº 9.250/95, poderão ser considerados dependentes o companheiro ou a companheira, desde que haja comprovação de vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário, afastar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho, Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/SDR, que julgou procedente em parte Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativa ao ano-calendário 2011 (fls. 13/20).

O lançamento decorreu da constatação de omissão de rendimentos de R\$ 2.878,51 decorrentes de processo judicial federal, dedução indevida de Previdência Privada e Fapi de R\$ 1.351,97, dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 1.889,64, e dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$ 19.500,00.

Não obstante a impugnação (fls. 2/11), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 26/35), ensejando a interposição de recurso voluntário em 13/5/2014 (fls. 42/48), no qual foi aduzido, em apertada síntese, que:

- deve ser admitida a dedução de pensão alimentícia paga voluntariamente, por ser o art. 8º, inciso II, 'f' da Lei nº 9.250/95 inconstitucional;

- que os valores pagos a título de previdência privada em Fapi foram deduzidos em dobro por erro de soma;

- que a omissão de rendimentos apontada não esclarece a origem da DIRF, e que seria obrigação do lançamento prová-la;

- que a relação de dependência é atestada adequadamente pelos documentos juntados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ainda que a decisão atacada tenha sido bastante minuciosa e completa, e não se discordando aqui em aspecto algum de seus fundamentos e conclusões, necessário enfrentar as arguições ventiladas no recurso voluntário.

Primeiramente, deve ser frisado que o julgador administrativo está jungido ao princípio da legalidade, e o art. 8º, inciso II, 'f' da Lei nº 9.250/95 estabelece que as pensões alimentícias pagas somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, o que não se verifica no caso em comento.

Por outra via, cabe afastar os argumentos atinentes à suposta inconstitucionalidade desse dispositivo legal, por atraírem eles a incidência do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 343/15):

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que tange à alegação de erro no preenchimento da DIRPF, cabe esclarecer ao recorrente que o lançamento é consequência da verificação, pela fiscalização fazendária, da desconformidade da atuação do contribuinte com o disposto na legislação tributária, independentemente da fé subjetiva ou intenção que tenha pautado sua conduta, *ex vi* do art. 136 do Código Tributário Nacional. Portanto, de rigor manter-se a infração de dedução indevida de previdência privada e Fapi, até mesmo não haver sido comprovado ter sido o recorrente induzido a erro.

Quanto à infração de omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial federal, apurada pela autoridade lançadora tendo em vista as informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal, tem-se que o contribuinte alega genericamente que "não acha justo ser penalizado por algo que não tenho certeza", mas não traz vestígio sequer de prova apto a infirmar aquelas informações, ônus que lhe cabia. Assim, também não prospera o arrazoado vertido pelo recorrente.

Por fim, no tocante à glosa de dedução com a pretensa dependente, a qual o contribuinte alega ser sua companheira, não se vislumbra reparos a fazer.

Na espécie, foi acostado aos autos tão somente declaração do recorrente, firmada de próprio punho, autorizando sua companheira a freqüentar as dependências de um clube recreativo (fl.11). Ora, documentos do gênero, ainda que com firma reconhecida, descrevem determinados acontecimentos passados, porém são aptos tão somente a comprovar as declarações em si, mas não a veracidade das informações neles consignadas, a teor do disposto nos arts. 408 e 412 do Código de Processo Civil.

Processo nº 10825.722814/2013-81
Acórdão n.º **2402-005.713**

S2-C4T2
Fl. 103

À mingua de provas adicionais da relação de união estável, não há como acatar a dedução como dependente, nos termos regradados pelo inciso II do art. 35 da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson